



## DESPACHO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa instaurado a partir do recebimento de comunicação eletrônica encaminhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2349721), contendo cópia do Pedido de Providências nº 1.00085/2023-10 (2349722), direcionado aos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos *"com a sugestão, sem qualquer caráter impositivo de que orientem os membros, servidores e estagiários sob sua administração a observarem os riscos inerentes à utilização de ferramentas tecnológicas não adotadas oficialmente pelos órgãos estatais e comunicando a este Relator eventuais providências adotadas."*

No documento é solicitado, ainda, *"aos eminentes Procuradores-Gerais do Ministério Público brasileiro que determinem às respectivas Secretarias de Tecnologia da Informação que apresentem, no prazo de 10 dias, manifestação técnica OBJETIVA acerca dos possíveis riscos que a utilização das ferramentas de inteligência artificial podem trazer ao exercício da atuação do Ministério Público."*

Os autos foram enviados à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), que emitiu sua opinião (2356713) e sugeriu que o procedimento fosse encaminhado para a Diretoria de Gestão do Conhecimento (DGC), uma sugestão que foi aceita pela Assessoria Executiva (2359693).

A Diretoria de Gestão de Conhecimento (DGC) tem como missão fomentar a ciência de dados e a inovação para promover uma atuação ministerial orientada por dados. Sob esta perspectiva, a DGC expressa sua opinião sobre o uso de ferramentas tecnológicas de inteligência artificial no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É público e notório que diversas soluções e iniciativas baseadas em Inteligência Artificial (IA) já estão sendo utilizadas no Poder Judiciário e na Administração Pública brasileira, seja para agilizar e/ou aperfeiçoar os processos de trabalho. O principal argumento para a utilização de IA é a redução da litigiosidade e a celeridade processual. No entanto, é fundamental que as decisões apoiadas por qualquer instrumento que se beneficie de IA devem preservar a igualdade, a não-discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, eliminando ou minimizando a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos, a exemplo do proposto na [Resolução nº 332/2020 do CNJ](#), que dispõe sobre a utilização de tais recursos no Judiciário.

Além de questões tecnológicas, a utilização de máquinas e ferramentas inteligentes na atividade-fim envolve questões éticas, políticas, áreas do conhecimento e fatos que precisam de estudos aprofundados antes de qualquer avanço significativo da tecnologia na atuação. Assim, com o cuidado necessário, o uso de IA pode enriquecer e aprimorar os processos de trabalho do Ministério Público, subsidiando o protagonismo da instituição na efetiva transformação da realidade social do País, contribuindo para gerar valor público e fortalecer a confiança e a legitimidade frente à sociedade moderna. Além da celeridade e do aumento da objetividade das decisões, o uso de inteligência artificial certamente promoverá mudanças significativas no desenvolvimento de políticas públicas.

Para garantir a objetividade da informação segue uma lista dos principais riscos levantados, sem ordem de priorização, sob a ótica da ciência de dados e inovação:

1. Violação da privacidade e da segurança dos dados pessoais
2. Vazamento de informações sigilosas;
3. Trânsito de dados em servidores externos e notoriamente fora do território nacional;
4. Falta de transparência no processo decisório;
5. Redução da imparcialidade e da humanidade nas decisões judiciais;
6. Reforçar preconceitos e estereótipos;
7. Aumento na ocorrência de erros e imprecisões;
8. Substituição indiscriminada da força de trabalho humana.

De acordo com esta breve pesquisa e análise, um dos principais riscos da utilização e desenvolvimento de soluções baseadas em IA na Administração Pública, no Poder Judiciário e no Ministério Público é a falta de transparência, interpretabilidade e explicabilidade dos algoritmos utilizados. Como qualquer outra falha, ruído na comunicação e interpretação equivocada dos fatos podem levar a decisões injustas ou discriminatórias. Neste sentido, é inteligente considerar também que a utilização de IA pode levar a uma redução da imparcialidade e da humanidade nas decisões judiciais, uma vez que os algoritmos são projetados para seguir padrões pré-determinados, modelos de aprendizagem enviesados, com ausência total ou parcial de contexto e, na maioria dos casos, sem levar em conta nuances e idiossincrasias dos casos individuais.

Além disso, outro paralelo importante a ser traçado é que a medida que a IA é adotada e promove a automação de tarefas rotineiras e de menor complexidade pode elevar à substituição de postos de trabalho e à perda de empregos para muitos trabalhadores, reforçando os abismos e as distorções socioeconômicas.

Porém não faz parte do escopo deste documento detalhar cada um destes pontos, uma vez que seria necessária uma pesquisa ainda mais aprofundada e compartilhada com os demais órgãos envolvidos no procedimento em questão. Todavia as preocupações latentes e específicas como as que envolvem diretamente a proteção de dados pessoais já foram esclarecidas e orientadas de maneira didática e elucidativa pelo Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP). Bem como as ponderações em sentido amplo sobre eficiência, ética e privacidade, muito bem apontadas, pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC). De tal maneira que esta Diretoria segue alinhada com ambos os pareceres técnicos.

Por fim, reforçando o posicionamento do CEPDAP e do Conselho Nacional do Ministério Público, Rodrigo Badaró, estas informações e os riscos identificados não implicam na sugestão de proibição do uso de ferramentas e soluções de inteligência artificial. No entanto, é importante destacar que existem medidas que podem ser tomadas para mitigar esses riscos e afastar a falácia da falsa dicotomia, como a criação de órgãos independentes de supervisão, a transparência na utilização de algoritmos e ferramentas de IA, integridade na tutela dos dados e informações, [boas práticas de \*privacy by design\*](#) e *compliance* e a

adoção de políticas de treinamento, desenvolvimento de habilidades e atualização para membros, servidores e estagiários.

Sem mais para o momento, era o que cabia informar.

**Wilson Rodrigues Sampaio Melo**  
**Assessor da Diretoria de Gestão do Conhecimento**

Ciente e de acordo.

Em cumprimento ao despacho ASSEXEC nº 2359693, restituo o presente procedimento à Assessoria Executiva, em prosseguimento.

Sem prejuízo, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Planejamento Institucional, para conhecimento.

**André Oliveira Herdy da Silva**  
**Diretor de Gestão do Conhecimento**



Documento assinado eletronicamente por **WILSON RODRIGUES SAMPAIO MELO, Servidor**, em 11/05/2023, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ OLIVEIRA HERDY DA SILVA, Diretor de Gestão do Conhecimento**, em 11/05/2023, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2376067** e o código CRC **D25C2FE8**.